

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.415 - DF (2001/0027249-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : GILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
LITIS. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente.

2. Considerando que, entre a data em que os interessados tomaram ciência do ato da autoridade apontada coatora (25/8/1999) e a data do ajuizamento da ação mandamental (21/12/1999) perante o juízo incompetente, decorreram menos de 120 dias, não há falar, na espécie, em decadência.

3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013).

4. O processo administrativo disciplinar não está fundamentado tão somente em denúncia anônima. Extrai-se dos autos que as denúncias inicialmente recebidas foram objeto de investigação por comissão regularmente constituída, revelando a prática, pelo demandante, de superfaturamento em contratações de serviços na modalidade de dispensa de licitação, bem como de apropriação indevida de valores destinados às pequenas empresas, além da falta de prestação de contas.

5. Alegação genérica de violação da presunção de inocência, que se repele em razão de as instâncias penal e administrativa serem independentes. Assim sendo, a imposição de penalidade pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento).



MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.415 - DF (2001/0027249-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilson Alves Pereira contra a Portaria n. 5.665 do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que aplicou ao impetrante a pena de demissão dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de infringência ao art. 117, incs. IX e XV, e 132, inc. VIII, da Lei n. 8.112/1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos.

Alega o interessado que o processo administrativo foi instaurado em razão de denúncia anônima formulada ao Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização de Teófilo Ottoni/MG, com ofensa ao art. 144 da Lei do RJU:

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Aduz, ainda, que houve violação dos princípios da presunção da inocência, da ampla defesa, do contraditório, além de suspeição de testemunha de acusação (Maria José Achtschin de Oliveira).

Acrescenta que não ficou comprovada qualquer irregularidade nas

Superior Tribunal de Justiça

compras e serviços autorizados pelo impetrante na modalidade de dispensa de licitação.

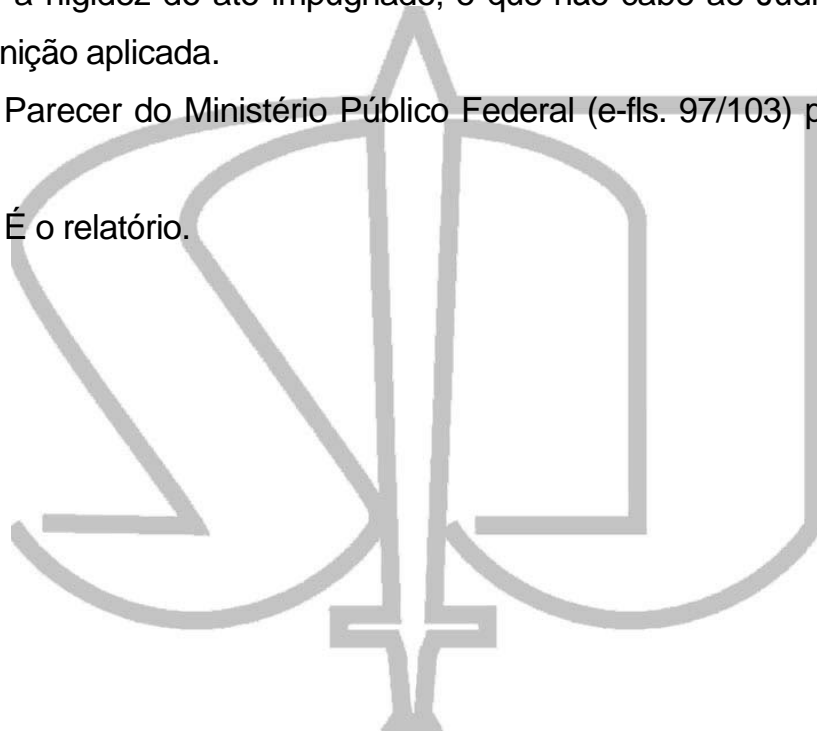
O *mandamus* foi inicialmente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, o qual declinou da competência para este Superior Tribunal.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade prestou informações (e-fls. 61/81), nas quais sustenta que, entre o ajuizamento e a remessa dos autos ao STJ, já se havia esgotado o prazo decadencial; a higidez do ato impugnado; e que não cabe ao Judiciário ingressar no mérito da punição aplicada.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 97/103) pela denegação da ordem.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.415 - DF (2001/0027249-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.

2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.

3. Entretanto, a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

I - A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o *mandamus*.

Precedentes do c. STF e deste c. STJ.

(...) Preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

(MS 14.748/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,

DJe 15/6/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO E SINDICAL. MANDADO SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO.

1. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, esta Corte é competente para o processo e julgamento do presente mandado de segurança, eis que foi impetrado contra suposto ato praticado por Ministro de Estado (a Portaria n. 303, de 22 de junho de 2004, revogou a Portaria n. 3.312, de 24 de setembro de 1971), pelo que não se aplica a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Da decadência

2.1. A segurança foi impetrada em 19/8/2004 perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, sendo remetida ao STJ em 20/8/2004. O mandado de segurança foi recebido e autuado nesta Corte em 15/12/2004, tendo sido distribuído à minha relatoria na mesma data.

2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

3. Ato normativo de efeitos concretos. A impetrante não se insurge diretamente contra Portaria n. 303/2004, mas contra seus efeitos concretos, ao impedir que o pagamento das anuidades aos conselhos profissionais sejam condicionados ao recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 579 e seguintes da CLT, sem indicar quem será o responsável pela fiscalização do recolhimento da contribuição sindical.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

4.1. A Portaria n. 303/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria n. 3.332/1971 "que trata da quitação da contribuição sindical como condição para o pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional". Esse ato normativo afasta a ingerência estatal nas entidades sindicais, nos termos do inciso I do artigo 8º da CRFB de 1988.

4.2. Ademais, a contribuição sindical pode ser exigida por outros meios nos termos do art. 606 da CLT, não se justificando qualquer embaraço à atividade profissional ou econômica do contribuinte, tendo em vista o princípio do livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Segurança denegada.

(MS 10.232/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 3, DE 12/1/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente.

2. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, § 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei n. 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação).

3. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada.

4. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. Precedentes da 1ª Seção: MS 11.780/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/5/2007; MS 11.890/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 5/3/2007; MS 11.812/DF, Min. Castro Meira, DJ 27/11/2006.

5. Segurança denegada.

(MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/12/2007)

Assim, considerando que, entre a data em que os interessados tomaram ciência do ato da autoridade apontada coatora (25/8/1999 - e-fl. 268 do apenso 3 e a do ajuizamento da ação mandamental (21/12/1999 - e-fl. 3), decorreram menos de 120 dias, não há falar em decadência da impetração.

De outra parte, "a denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração

deste com fundamento naquela, tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe 19/6/2013).

No particular:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte.

2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência.

3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes.

5. Segurança denegada.

(MS 13348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/9/2009)

Nesse sentido, extrai-se dos autos (e-fls. 71/72) que as denúncias inicialmente recebidas foram objeto de investigação por comissão regularmente constituída, revelando a prática pelo demandante de superfaturamento em contratações de serviços na modalidade de dispensa de licitação, bem como de apropriação indevida de valores destinados às pequenas empresas, além da falta de prestação de

contas.

Anote-se, ainda, que, segundo as informações, "o impetrante foi previamente notificado à fl. 351, notificado dos depoimentos das testemunhas (fls. 352, 356, 559, 557, 590), requereu a oitiva de testemunha por ele indicada, o que foi deferido pela Comissão Processante (fls. 382, 443, 444), foi intimado para prestar declarações sobre as irregularidades apontadas (fl. 620), foi citado para apresentar sua defesa escrita (fl. 809), o que foi feito a fls. 830/848)".

Diante desse quadro, afasto a alegação de cerceamento de defesa, haja vista terem sido asseguradas, no processo de que resultou a demissão do servidor, as garantias da ampla defesa e do contraditório. Aliás, em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que "apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/11/2011).

Por fim, é consabido que as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de penalidade pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 117, IX E XII E 132, XIII, DA LEI 8.112/90. SUSCETÍVEIS DE DEMISSÃO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O impetrante foi demitido por receber propina e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, condutas estas previstas no artigo 117, incisos IX e XII, da Lei 8.112/90, às quais o artigo 132, inciso XIII, do mesmo diploma legal, determina a aplicação da pena de demissão, independente de se enquadrarem como crimes contra a administração pública.

2. Segundo o firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a decisão

Superior Tribunal de Justiça

penal somente repercute na esfera administrativa, caso reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

3. É entendimento assente na Terceira Seção do STJ, que o excesso de prazo, na conclusão do processo administrativo disciplinar, somente configura nulidade nas hipóteses em que ficar comprovado o prejuízo para a defesa, o que sequer foi suscitado no presente mandamus, pois o impetrante limita-se a alegar nulidade pelo simples fato de haver transcorrido 176 (cento e setenta e seis) dias entre a instauração do procedimento e sua conclusão.

4. Segurança denegada.

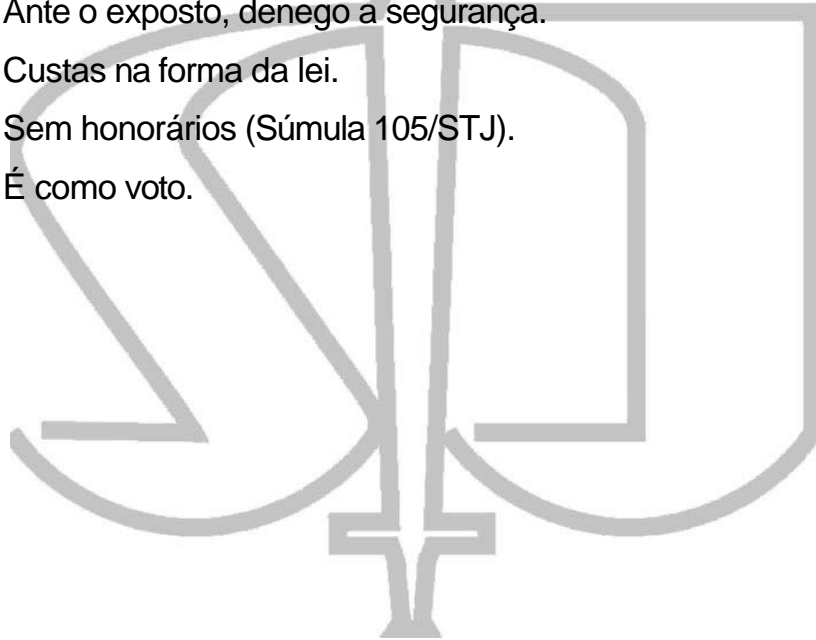
(MS 11.089/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/03/2012)

Ante o exposto, denego a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (Súmula 105/STJ).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2001/0027249-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 7.415 / DF

Número Origem: 236035

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

LITIS. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Readaptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.